



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902595/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.137 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, face à existência de concomitância, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensações eletrônicas de e-fls. 02 a 40, cujo direito creditório foi analisado em sede de Despacho Decisório de e-fl. 41. Mais especificamente, o direito creditório sob análise refere-se a alegado Saldo Negativo de IRPJ, apurado para o ano-calendário de 2003.

2. Consoante Despacho Decisório de e-fl. 41, a compensação não foi homologada pelo fato de se ter verificado que o somatório das parcelas de crédito demonstradas nas Declarações de Compensação (R\$ 287.225,52) era inferior ao Imposto Sobre a Renda Devido no

período apurado (R\$ 328.876,88), fazendo assim com que inexistisse Saldo Negativo apurado (mas sim valor de imposto a pagar).

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 18/05/2011 (e-fl. 45), apresentou em 20/06/2011 (e-fl. 46), manifestação de inconformidade de e-fls. 46 a 55 e anexos.

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 27/04/2016, o Acórdão DRJ/CTA nº. 06-51.490, de e-fls. 186 a 193, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTOS E ESTIMATIVAS COMPENSADAS CONFIRMADOS. APURAÇÃO DE IMPOSTO A PAGAR.

Mantém-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando, mesmo confirmando-se os pagamentos e estimativas compensadas, apura-se imposto a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 19/05/2015 (cf. e-fl. 196), a contribuinte apresentou, em 19/06/2015 (cf. e-fl. 303), Recurso Voluntário de e-fls. 199 a 209 e anexos, onde, após traçar histórico processual, em breve síntese:

a) Reitera a argumentação, já apresentada em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que se equivocou no campo "Valor utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período", constante na ficha "Pagamentos" da Declaração de Compensação onde demonstrou originalmente o direito creditório em litígio. Ressalta que, embora tenha informado corretamente os pagamentos realizados, indicou como valor a ser utilizado para compor o crédito, tão somente o montante de R\$ 0,01 (um centavo), para cada estimativa mensal recolhida;

b) Insurge-se contra o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª. instância, que: b.1) confirmou a quitação das estimativas mensais apuradas no ano de 2003, mediante pagamentos somados em R\$ 133.325,46 (arguidos e provados pela Recorrente, em sede de manifestação), que acrescidos à estimativa compensada no valor de R\$ 4.252,39, perfazem o total de R\$ 137.577,85, mas, b.2) ainda assim, não reconheceu a existência de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, sob o argumento de que o crédito vindicado seria insuficiente para quitar o Imposto de Renda devido, restando, ainda, saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 107.329,11 (cento e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e onze centavos);

c) Como fundamento de sua insurgência, argumenta que o Recorrido partiu da equivocada premissa de que o total das estimativas mensais, passível de dedução do IR sobre o Lucro Real, monta em tão somente R\$ 137.577,85 e não em R\$ 336.581,01, conforme indicado pela Recorrente na Linha 17 da Ficha 12-A (e-fls. 85 e 257) de sua DIPJ/2004, de excertos de e-fls. 75 a 85 e 247 a 262), por não levar em consideração, para o cômputo do montante creditório em abordagem, o IRRF deduzido mensalmente das estimativas mensais apuradas ao longo do ano, no importe de R\$ 199.003,16, conforme se infere das Linhas 07 da Ficha 11 daquela DIPJ;

d) Ou seja, alega que as estimativas mensais, a serem utilizadas no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ em análise, devem ser consideradas levando-se em conta não só os pagamentos e compensações efetuadas para quitá-las, mas também as deduções mensais a título de IRRF, conforme bem procedeu a Recorrente, em atendimento às disposições plasmadas na legislação de regência;

e) Confecciona quadro demonstrativo de e-fls. 205/206 abrangendo todas as retenções sofridas, apontando para os informes de rendimento de e-fls. 275 a 302 como elementos comprobatórios;

f) Assim, tendo restado ali demonstrado o total do Imposto de Renda objeto de retenção pelas fontes pagadoras no ano de 2003, no valor de R\$ 282.737,07, esclarece que, deste montante, a Recorrente deduziu o correspondente a R\$ 199.033,16 das estimativas apuradas mensalmente naquele ano, conforme devidamente refletido na Ficha 11 da DIPJ/2004, restando, assim, para efetiva dedução do cálculo do IR sobre o Lucro Real, o correspondente a R\$ 83.733,91, conforme efetivamente considerado e declarado na Ficha 12-A daquela DIPJ (e-fls. 85 e 257);

g) Ressalta que o órgão julgador, contudo, ao avaliar a apuração do IR referente ao ano-calendário, desconsiderou, completamente, o IRRF deduzido das estimativas mensais apuradas pela Recorrente ao longo do ano (no já apontado valor de R\$ 199.033,16), tendo considerado, no seu cálculo, apenas e tão somente as estimativas efetivamente pagas e compensadas (no valor de apenas R\$ 137.577,85), o IRRF deduzido na Linha 13 da Ficha 12-A (no montante de R\$ 83.733,91), o IRRF por órgão público Federal deduzido na Linha 14 (equivalente a R\$ 236,01) e, por fim, os valores deduzidos na Linha 05 da mesma Ficha, a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 8.677,30), o que o levou a concluir - ressalte-se, equivocadamente - que, no caso concreto, ter-se-ia IRPJ a pagar de R\$ 107.329,11;

h) Demonstra que somando-se o valor que deixou de ser reconhecido no Acórdão ora combatido (R\$ 199.003,16), ao crédito convalidado pela referida decisão (R\$ 137.577,85), chega-se o exato Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário 2003, objeto do presente processo;

i) Conclui, assim, no sentido de que, sendo certo que a não convalidação do Saldo Negativo apurado decorreu do fato de Autoridade Fiscal não ter considerado o IRRF deduzido na apuração mensal das estimativas no cômputo do direito creditório em análise, o qual restou devidamente comprovado através dos documentos colacionados, é evidente que o Acórdão combatido deve ser reformado;

j) Assim, requer que seja reformada a decisão recorrida para que seja integralmente reconhecido o direito creditório a título de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 91.674,05 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) e, conseqüentemente, que sejam homologadas integralmente as compensações formalizadas no presente processo.

6. Posteriormente, foram juntados ao processo excertos de processos judiciais de e-fls. 307 a 311 e 314 a 319, cuja relevância é muito propriamente resumida em despacho de e-fl. 324/325, *expressis verbis*:

“(…)

2. Os créditos tributários insertos nos processos administrativos de cobrança nºs 10580.903133/2011-71, 10580.903134/2011-15, 10580.903135/2011-60, 10580.903136/2011-12, 10580.903137/2011-59, 10580.903138/2011-01,

10580.903139/2011-48 e 10580.902928/2011- 61, são todos oriundos da análise do PER/DCOMP n.º 42831.97047.250808.1.7.02.0994, donde derivou o **PAF n.º 10580.902595/2011-71, procedimento discutido na Ação Ordinária n.º 34308-08.2011.4.01.3300, distribuída em 16/09/2011 para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, conforme verificado inicialmente através das análises às fls. 9/10 e 45/46. (grifou-se)**

3. Através do Despacho n.º 3.501/2011, do então Grupo de Ações Judiciais da DRF-SALVADOR/ BA (fls. 9/10), foi tratado o provimento judicial, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos referidos processos administrativos.

4. Quanto ao pedido de mérito, o despacho n.º 288/2013/GAJ/DRF-SDR (fls. 45/46), verificou o **“deferimento do pedido de cancelamento das exações em sentença [...], seguindo-se, a partir de então, o julgamento de embargos de declaração, opostos pela FN, e que foram rejeitados”**. Observou-se, na ocasião, que **“não houve recurso da União, nem de agravo de instrumento - em relação à tutela antecipada, nem de apelação - alusivo à sentença, razão pela qual foram remetidos os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento em virtude do cumprimento de remessa obrigatória”**. Por fim, no bojo da análise da suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, ainda foi observado no referido despacho, que **“já houve o reconhecimento da procedência do pleito veiculado na inicial, segundo Informação Fiscal SEORT n.º 452, de 21/10/2011 e sentença”**, conforme se destaca abaixo:

“Foi encaminhado a esse serviço o Ofício n.º 4431/2011 solicitando informações acerca do processo 10580.902595/2011-71 onde o contribuinte requer compensação de diversos débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ.

Foram transmitidas pelo contribuinte diversas PER /DCOMPs onde o crédito de saldo negativo do exercício 2004 fora demonstrado.

Da análise das PER/DCOMPs foi gerado o processo 10580.902595/2011-71 no qual fora proferido o despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado.

[...] Quanto ao item 1.12 da petição inicial do contribuinte, cópia enviada pela PFN, há alegação de que os pagamentos de estimativas de janeiro a maio de 2003 não foram consideradas.

A RFB analisa as informações prestadas pelo contribuinte na PER /DCOMP para reconhecimento do crédito pleiteado. O contribuinte [sic] informou apenas pagamentos de R\$0,01 para cada mês de apuração, esses pagamentos declarados por ele foram então considerados.

Agora no curso da ação judicial o contribuinte indicou os DARFs que deveriam compôr [sic] corretamente o crédito de saldo negativo então pleiteado administrativamente. Esses pagamentos por ele alegados foram confirmados nos sistemas de controle de crédito da RFB, razão pela qual merece provimento seu pleito. [Grifos nossos]”.

5. Na última análise de acompanhamento da demanda judicial, através da INFORMAÇÃO DRF/SDR/SECAT/EJUD N.º 226, DE 07 DE JUNHO DE 2019, foi juntado aos PAF em referência, o acórdão do TRF1 que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

6. Com base na consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se o trânsito em julgado do acórdão em 16/07/2019. Os autos judiciais foram arquivados. Apenas segue o cumprimento de sentença dos honorários, nº 1018521-38.2019.4.01.3300/BA, com concordância da Fazenda Nacional relativa aos cálculos apresentados pela exequente.

7. Considerando-se a decisão judicial transitada em julgado, foi operacionalizada a extinção dos créditos tributários controlados pelos PAF em tela. Tendo em vista que o PAF, nº 10580.902595/2011-71, encontra-se em apreciação de recurso administrativo no CARF, será solicitada a juntada do presente despacho aos autos para conhecimento da extinção dos respectivos créditos tributários pela decisão judicial transitada em julgado.

(grifei)”

7. Do acima exposto, verifica-se ter optado o contribuinte por discutir judicialmente a questão relacionada ao cômputo das estimativas no direito creditório alegado sob análise, bem assim a extinção dos débitos cuja compensação aqui se discute, consequentemente, assim, também ali discutindo a liquidez e certeza do referido direito creditório, note-se, já havendo a esta altura, inclusive, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, declarando a referida extinção dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

8. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 19/05/2015 (cf. e-fl. 196), a contribuinte apresentou, em 19/06/2015 (cf. e-fl. 303), Recurso Voluntário de e-fls. 199 a 209 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

9. Trata-se de discussão acerca de eventual erro da autoridade julgadora de 1ª. instância, ao não considerar como tributo efetivamente pago, para fins de análise do Saldo Negativo de IRPJ apurado para AC 2003 (e aqui utilizado como direito creditório), os valores de IRRF empregados como dedução quando do pagamento das estimativas mensais pelo sujeito passivo.

10. *In casu*, conforme alegado pela Recorrente, se limitou a autoridade julgadora de 1ª. instância ao cômputo, no referido SN IRPJ AC 2003, dos recolhimentos a título de estimativa realizados no curso do ano e confirmados nos sistemas internos da RFB, somando-os a outras deduções (Saldo de IRRF aproveitado no ajuste, IRRF retido por órgão público federal e dedução de PAT), assim, desprezando os valores de IRRF utilizados para dedução das estimativas mensais, constantes de ficha 11 da DIPJ/2004 de e-fls. 75 a 85 e 247 a 262.

11. Todavia, antes de adentrar a questão de mérito relacionada a tal procedimento, nota-se, preliminarmente, ter o contribuinte optado por discutir a matéria em litígio no presente feito também na seara judicial (através da ação ordinária nº 34308-08.2011.4.01.3300), onde logrou êxito, inclusive quanto à extinção dos débitos que aqui são discutidos (vide elementos de e-fls. 307 a 311, 314 a 319 e, em especial, Despacho de e-fl. 324/325, já aqui relatado).

12. Caracterizada, assim, a identidade de objetos entre o presente feito e a Ação Ordinária citada, não havendo qualquer matéria distinta no presente feito administrativo que não tenha sido a levada ao crivo do Judiciário, e, assim, com fulcro na Súmula CARF nº. 01, entendo

ter restado caracterizada a renúncia do contribuinte à presente instância administrativa, restando incabível a apreciação do Recurso Voluntário por este Colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

13. Ainda, de forma consistente com a concomitância supra, verifica-se que o sucesso do contribuinte na mencionada ação judicial, importou, consoante despacho de e-fls. 324/325, na extinção dos débitos que se tencionou compensar na Dcomp em litígio (note-se, já objeto de trânsito em julgado), verificando-se a perda de objeto do Recurso Voluntário em análise.

14. Assim, a partir do acima exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior